



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 42/2022–CMN, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo que altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, para dispor sobre o *Open Finance*.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.433ª sessão, aprovou o incluso Voto 73/2022–BCB, de 17 de março de 2022, em que se propõe a edição de ato normativo que altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, para dispor sobre o *Open Finance*.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 18/03/2022 às 18h11 para reunioesdir.secre@bcb.gov.br

**VOTO DO BC 73/2022-BCB/Dinor-Numerado Manualmente**

*Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de ato normativo que altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, para dispor sobre o Open Finance.*

*Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 18/03/2022;*



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 73/2022-BCB, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo que altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, para dispor sobre o *Open Finance*.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

No âmbito do processo de implementação do *Open Banking* no Brasil, teve início, no final de 2021, o compartilhamento de dados de produtos e serviços ofertados e distribuídos pelas instituições participantes relativos a operações de câmbio, serviços de credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, seguros e previdência complementar aberta.

2. Nesta oportunidade, então, o objetivo é que o modelo brasileiro passe de uma iniciativa puramente voltada para dados e serviços relacionados a produtos bancários tradicionais para configurar-se como uma estratégia mais ampla, que se convencionou chamar de *Open Finance*.

3. Os contornos dessa estratégia estão sendo delineados com o avanço das interlocuções com o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e com a Superintendência de Seguros Privados (Susep), já tendo sido publicada, em 20 de julho de 2021, a Resolução CNSP nº 415, dispondo sobre os principais requisitos e diretrizes do Sistema de Seguros Aberto (*Open Insurance*), que prevê a interoperabilidade com o *Open Banking* como um de seus objetivos.

4. Esses avanços são benéficos e vão ao encontro do objetivo primordial do *Open Banking* e do *Open Insurance*, que é estimular a inovação, a eficiência e a inclusão nos mercados atendidos pelas instituições participantes, com o reconhecimento da titularidade do cliente sobre os seus dados e o seu direito de transferir o seu relacionamento financeiro para outra instituição a qualquer tempo. No entanto, aumentam a necessidade de maior coordenação de esforços entre os reguladores, de forma a garantir a efetiva interoperabilidade.

5. Nesse sentido, entendo que uma primeira ação relevante consiste em alterar a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, para incluir dispositivo conferindo caráter de reciprocidade em relação ao objetivo de interoperabilidade com o sistema de que trata a Resolução CNSP nº 415, de 2021, conforme proposta apresentada na minuta anexa a este Voto. A manutenção da atual assimetria de tratamento regulatório do tema pode gerar incertezas por parte das instituições reguladas quanto à estratégia e aos objetivos dos reguladores, além de não conferir o devido respaldo normativo para eventuais ações de supervisão necessárias ao alcance dos objetivos de construção de um *Open Finance* efetivamente abrangente e integrado. Com isso, adicionalmente à alteração aqui proposta, haverá necessidade, posteriormente, de edição





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

de uma resolução conjunta CNSP/CMN/BCB, dispoendo sobre definições, objetivos e princípios a serem seguidos para a pretendida interoperabilidade.

6. Outra medida que entendo relevante para consolidar a migração de *Open Banking* para *Open Finance* é atualizar o tratamento regulatório para essa nova nomenclatura na Resolução Conjunta nº 1, de 2020, e, posteriormente, nos demais normativos relacionados, na medida em que forem sendo alterados. Espera-se com isso facilitar a compreensão por parte do público em geral, visto que a profusão de terminologias (*Open Banking*, *Open Insurance* e *Open Finance*) torna o entendimento da iniciativa mais complexo, podendo, inclusive, afetar, por parte dos clientes, a predisposição à utilização de produtos e serviços.

7. Além desse tema, a minuta de alteração à Resolução Conjunta nº 1, de 2020, aqui proposta aborda outros aspectos relevantes para aprimorar o processo de implementação do *Open Finance*. O primeiro deles refere-se à estrutura definitiva de governança, cujo modelo deverá ser submetido para aprovação deste Banco Central até 30 de junho de 2022, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020. Sobre isso, considerando a experiência adquirida com a implementação da iniciativa até o momento, verificou-se a necessidade de explicitar algumas atribuições e deveres dessa estrutura.

8. Inicialmente, cabe ressaltar que os participantes do *Open Finance* sujeitam-se ao cumprimento de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por este Banco Central, assim como a obrigações estabelecidas no âmbito da convenção firmada entre os participantes. Essas últimas são consubstanciadas em contratos, súmulas, guias e outros documentos que detalham aspectos técnicos e operacionais de temas regulados, além de outros documentos internos afetos à governança da convenção. Esses documentos, em especial os de caráter mais técnico, são fundamentais para garantir a implementação correta e padronizada das especificações das *Application Programming Interfaces* (APIs) e para garantir uma experiência adequada de uso dos produtos e dos serviços.

9. Ocorre, contudo, que se têm verificado problemas decorrentes de descumprimentos ou de potenciais descumprimentos de especificações contidas nesses documentos e, até o momento, a estrutura provisória de governança não se mostrou suficientemente efetiva no estabelecimento de mecanismos de monitoramento e de eventual aplicação de medidas para coibir tais descumprimentos. Isso tem prejudicado o andamento da implementação do *Open Finance* e até mesmo a utilização por parte dos agentes econômicos, inclusive usuários finais, de informações e de produtos, agregando um elemento considerável de risco reputacional à iniciativa.

10. Nesse sentido, com vistas a endereçar essa questão, proponho incluir expressamente na convenção a obrigação de definição de procedimentos de monitoramento, por parte da estrutura responsável pela governança do processo de implementação, quanto ao cumprimento, pelas instituições, de suas obrigações no âmbito do *Open Finance*, contemplando, inclusive, a aplicação de medidas em caso de descumprimento.

11. Considerando, ainda, o papel crítico que a estrutura possui para a adequada implantação e gestão do *Open Finance*, proponho dispositivos voltados a garantir o emprego de

---

Voto 73/2022-BCB, de 17 de março de 2022

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 73/2022-BCB/Dinor-Numerado Manualmente  
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

boas práticas de governança, como políticas de controles internos, gestão de riscos, auditoria, transparência e comunicação. Essa medida visa a assegurar a adequada atuação dos órgãos da estrutura, além de contribuir para protegê-los frente a potenciais conflitos de interesse que possam surgir.

12. Além dos temas já abordados, de caráter mais estruturante, proponho, ainda, a realização de alguns aprimoramentos e ajustes pontuais à versão vigente da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, detalhados a seguir:

- I - complemento à definição vigente de serviço de iniciação de pagamento para alinhá-la com a definição formulada pela Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, quando da regulamentação do tema;
- II - inclusão de dispositivo possibilitando que confederações ou cooperativas centrais, conforme o caso, possam incumbir-se da disponibilização das informações de suas filiadas, de forma agregada, com vistas a diminuir o ônus individual das cooperativas para atendimento às obrigações de compartilhamento de informações relativas a canais de atendimento e dados de produtos e serviços no *Open Finance*, mantendo, contudo, a responsabilidade de cada cooperativa pela informação disponibilizada. Ressalto que essa possibilidade ficará restrita a esse tipo de dado, por possuir caráter uniforme entre as instituições, não se aplicando às etapas de compartilhamento de dados de clientes;
- III - atualização de referência decorrente da revogação parcial da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, que trata sobre a contratação de correspondentes no País, em função da edição da Resolução CMN nº 4.935, de 29 de julho de 2021;
- IV - inserção de dispositivo estabelecendo critérios para este Banco Central dispensar a participação obrigatória de instituições no *Open Finance*. Essa medida se faz necessária, pois, ao longo do tempo, foram identificadas especificidades no modelo de negócios de certas instituições que não justificariam sua participação obrigatória, considerando-se os custos envolvidos em face dos benefícios que poderiam ser auferidos pelos seus clientes. A título de exemplo, há instituições que não possuem contas de livre movimentação ou, ainda, contas que não são movimentáveis por meio de canal eletrônico; e
- V - inserção de dispositivo vedando expressamente o estabelecimento, no âmbito da convenção, de mecanismos ou sistemas que centralizem informações de clientes no âmbito do *Open Finance*. Essa vedação, que decorre do princípio instituído pelo art. 4º, inciso II, da norma, tem como objetivo coibir iniciativas que vão de encontro ao modelo descentralizado definido para a arquitetura do *Open Finance*, com intuito de preservar a segurança e a privacidade de dados dos clientes, evitando exposição a riscos desnecessários.

13. Por fim, cumpre destacar que, por força do art. 24 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a edição de atos normativos por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, entre os quais o Banco Central, a partir de 14 de outubro de 2021, deve ser precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Contudo, conforme o disposto no art. 4º, incisos III e VII, do mencionado Decreto, pode ser dispensado de AIR o ato normativo considerado de baixo impacto, ou que reduz exigências, obrigações, restrições,

---

Voto 73/2022–BCB, de 17 de março de 2022

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 73/2022-BCB/Dinor-Numerado Manualmente  
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, respectivamente.

14. Nesse sentido, considero que as alterações aqui propostas enquadram-se nas possibilidades de dispensa mencionadas, tendo em vista que as alterações descritas nos parágrafos 10 e 11 deste Voto não provocam aumento expressivo de custos para os participantes do *Open Finance*, considerados individualmente, além de não possuírem impactos orçamentários ou em políticas públicas; e as descritas no parágrafo 12, itens II e IV, reduzem exigências ou custos operacionais das instituições.

15. As demais alterações dizem respeito a ajustes redacionais para conferir maior clareza ao ato normativo e, ainda, a aspectos principiológicos, a exemplo da transição de *Open Banking* para *Open Finance* e da interoperabilidade com os sistemas regulados pela Resolução CNSP nº 415, de 2021, sem tratar ainda de aspectos da implementação dessa interoperabilidade.

16. Assim, com base no disposto nos arts. 11, incisos V, alínea "c", e VI, alínea "o", item 1, e 12, inciso XXV, combinado com os arts. 13, inciso XII, e 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à apreciação deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução conjunta, lembrando que, após a aprovação por esta Diretoria Colegiada, deverá ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº , DE DE DE 2022

Altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, para dispor sobre o **Open Finance**.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em de março de 2022, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de março de 2022, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e 9º, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

R E S O L V E R A M :

Art. 1º O Sistema Financeiro Aberto de que trata a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, e demais atos normativos que disciplinam o tema, passa a ser denominado **Open Finance**.

Art. 2º A ementa da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre a implementação do **Open Finance**." (NR)

Art. 3º A Resolução Conjunta nº 1, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução Conjunta dispõe sobre a implementação do **Open Finance** por parte de instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 2º ....."

I - **Open Finance**: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas;

.....

VII - serviço de iniciação de transação de pagamento: serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento, ordenado pelo cliente, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga, comandada por instituição não detentora da conta à instituição que a detém;

....." (NR)

"Art. 3º Constituem objetivos do **Open Finance**:

....." (NR)

"Art. 4º ....."

.....

V - reciprocidade;

VI - interoperabilidade:





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) entre os participantes; e
- b) com outras iniciativas de **Open Finance** no âmbito dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização." (NR)

### "CAPÍTULO III DO ESCOPO DO **OPEN FINANCE**" (NR)

"Art. 5º O **Open Finance** abrange o compartilhamento de, no mínimo:

.....  
§ 1º É facultado às instituições participantes de que trata o art. 6º, por meio da convenção de que trata o art. 44, incluir outros dados e serviços no escopo do **Open Finance**, desde que observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução Conjunta.

.....  
§ 6º Para fins do compartilhamento de dados sobre canais de atendimento, produtos e serviços de que trata o inciso I, alíneas "a" e "b", do **caput**, a confederação constituída por cooperativas centrais de crédito em sistema de três níveis e a cooperativa central de crédito em sistema de dois níveis podem incumbir-se da disponibilização das informações de forma agregada de suas filiadas, mantida a responsabilidade de cada filiada sobre as informações compartilhadas a ela relacionadas." (NR)

### "Seção II Da Participação no **Open Finance**" (NR)

"Art. 6º São participantes do **Open Finance**:

.....  
III - no caso de compartilhamento de serviço de encaminhamento de proposta de operação de crédito de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "b", de forma obrigatória, as instituições de que trata o art. 1º que tenham firmado contrato de correspondente no País, cujo objeto contemple a atividade de atendimento para fins de recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil, por meio de plataforma eletrônica, concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação, conforme previsto na regulamentação sobre contratação de correspondentes no País.

.....  
§ 4º Excetuam-se das exigências de participação obrigatória de que tratam os incisos I a III do **caput** as instituições assim dispensadas pelo Banco Central do Brasil, com base em critérios relacionados à quantidade e à natureza de clientes, aos tipos de serviço contratados e distribuídos, bem como aos canais de acesso eletrônicos disponíveis e utilizados pelos clientes,



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

observados os objetivos e princípios constantes desta Resolução Conjunta." (NR)

"Art. 36. É admitida a contratação de parceria por parte das instituições de que trata o art. 1º com entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com o objetivo de compartilhar dados de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", bem como de outros dados e serviços que venham a ser incluídos no escopo do **Open Finance** nos termos do art. 5º, § 1º.

....." (NR)

"Art. 44. ....

.....

VII - aos direitos e às obrigações dos participantes;

VIII - aos procedimentos e aos mecanismos para monitoramento dos participantes quanto ao cumprimento de:

a) obrigações de que trata o inciso VII; e

b) outras obrigações previstas em documentos elaborados no âmbito da convenção;

IX - às medidas aplicáveis aos participantes pelo eventual descumprimento das obrigações previstas em documentos elaborados no âmbito da convenção de que trata o inciso VIII e aos procedimentos para aplicação de tais medidas;

X - às políticas e aos procedimentos de controles internos, de gestão de riscos, de auditoria e de transparência referentes aos serviços prestados aos participantes no âmbito da convenção;

XI - à política de governança, contemplando as responsabilidades, as diretrizes e as atribuições referentes aos serviços prestados aos participantes no âmbito da convenção;

XII - às políticas e aos procedimentos de comunicação à sociedade acerca do processo de implementação do **Open Finance**, das responsabilidades e das atribuições dos participantes e dos resultados alcançados; e

XIII - aos demais aspectos considerados necessários para o cumprimento do disposto nesta Resolução Conjunta.

§ 1º .....

.....

IV - a sustentabilidade do **Open Finance**.

.....

§ 4º Os procedimentos e os mecanismos para monitoramento de que trata o inciso VIII do **caput** devem contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - a adequação do uso pelos participantes dos serviços prestados no âmbito da convenção;

II - a aderência dos participantes ao conteúdo dos guias e de outros documentos técnicos e operacionais elaborados no âmbito da convenção, quando aplicável; e

III - a apuração da qualidade dos dados compartilhados pelos participantes de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b".

§ 5º Os participantes devem ser notificados quanto à necessidade de eventuais ajustes em seus procedimentos decorrentes de problemas identificados no curso da atividade de monitoramento de que trata o inciso VIII do **caput**, inclusive quanto a prazos para tais ajustes, de forma compatível com a criticidade e a complexidade da situação.

§ 6º As políticas e os procedimentos de que trata os incisos X e XII do **caput** devem contemplar os serviços prestados aos participantes no âmbito da convenção que forem subcontratados.

§ 7º No âmbito da convenção de que trata o **caput**, fica vedado o estabelecimento de quaisquer mecanismos ou sistemas que centralizem informações relativas a dados e a transações de clientes no âmbito do **Open Finance**, exceto quando expressamente previsto na regulamentação vigente." (NR)

"Art. 46. ....

I - estabelecer a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do **Open Finance**, com base nas diretrizes dispostas no art. 44, § 1º; e

....." (NR)

"Art. 49. ....

.....

IX - os dados, os registros e as demais informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 40;

X - o instrumento e os termos de adesão de que trata o art. 45, § 3º; e

XI - os dados, as informações e a documentação relativos ao monitoramento de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 44.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos IX e XI do **caput**, o prazo deve ser contado a partir da data de implementação dos citados mecanismos." (NR)

"Art. 51. ....

.....



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - os prazos para comunicação dos casos de indisponibilidade de que trata o art. 25;

.....

IX - demais requisitos e procedimentos operacionais para o cumprimento desta Resolução Conjunta;

X - .....

.....

b) implementação do **Open Finance**; e

XI - outros aspectos necessários à implementação do **Open Finance**, de acordo com as competências legais do Banco Central do Brasil.

....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 49 da Resolução Conjunta nº 1, de 2020.

Art. 5º Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 2 de maio de 2022.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

